



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0002934-78.2013.815.0131 - 2ª Vara Mista da Comarca de Cjazeiras/PB**

**RELATOR** : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

**EMBARGANTE**: André Paz Moreno

**ADVOGADO** : Francisco de Assis F. De Abrantes

**EMBARGADO** : A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DEVIDAMENTE ESCLARECIDA - REJEITADOS .

*- Pretende o Embargante rever matéria já decidida por esta Egrégia Câmara para reacender discussão sobre aspectos já abordados pelo acórdão embargado, tal pretensão é impossível no âmbito estreito dos embargos declaratórios.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

### — RELATÓRIO —

Trata-se de *embargos de declaração* opostos por André Paz Moreno, em face do acórdão das fls.347/353, que, à unanimidade, negou-se provimento a apelação por ele interposta.

O embargante alega, contradição da decisão, requerendo que a matéria seja expressamente debatida por esta corte sob a ótica da contrariedade aos arts.386, VII, do CPP, art.306, §1º e 2º, do CTB, e art.5º, LIV e LVI, e art.93, IX da CF.

Aduz ainda, um erro material no teor publicado no Diário da Justiça (28/01/2016), às fls.12.

Sendo assim, requer o embargante, que sejam supridas a apontada contradição.

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

---

É o relatório.

– VOTO –

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos.

Em relação a alegação do erro material, verifica-se que este já foi sanado, tendo sido o Acórdão publicado no Diário de Justiça (01/03/2016), às fls.14.

Nos outros argumentos, estou desacolhendo os embargos declaratórios, porquanto não observo nenhuma omissão ou contradição passíveis de serem supridas por meio do recurso interposto.

Da simples leitura da petição dos embargos, constata-se a pretensão do recorrente de rediscutir a matéria já enfrentada e sobre a qual não pairam quaisquer das falhas apontadas, estando a transparecer que a única intenção do embargante é provocar um novo julgamento sobre questões já decididas, o que se afigura defeso na via eleita.

Eventual insatisfação com a decisão ora embargada deve ensejar o recurso adequado, não aquele de que trata o art. 619 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, mantendo-se intocável o acórdão embargado, uma vez que não existe nenhuma omissão apontada pelo Embargante.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Joás de Brito Pereira Filho, relator**, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio de justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
  
-RELATOR-